



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL  
AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇOS

À Senhora,  
**MARIA DE NAZARÉ FERRAZ TOMAZ**  
Secretaria Municipal de Educação.

A Comissão Permanente de Licitação, vem em cumprimento à exigência legal, prevista na Lei nº 8.666/93, solicitar a Vossa Excelência que seja autorizada a contratação de empresa especializada em projeto pedagógico de criação e revitalização de bibliotecas para as escolas do Município de Itapecuru Mirim, ouvindo-se a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, quer quanto ao procedimento da inexigibilidade, quer quanto à necessidade da contratação.

Com o objetivo de inclusão educacional no âmbito das políticas públicas, sendo norteador das postostas curriculares nas escolas da educação básica, deste modo, sendo a primeira condição favorável para a formação de bons leitores está amparado por um projeto como este, capaz de impactar positivamente o processo de ensino-aprendizagem. Assim, com base nos inúmeros benefícios, nota-se que este projeto é imprescindível para educação municipal numa perspectiva de otimização de recursos.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dessa forma, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela concentração dos direitos decorrentes das obras reconhecidas em todo território nacional, com efeito, a certidão da Câmara Brasileira do Livro ateste tais edições de obra e qualifica a empresa PILARES DO SABER LTDA ME detém a exclusividade de comercialização e distribuição no estado do Maranhão. Assim, tratando-se de obras com notórias singularidades, tem-se que a empresa em questão é a fornecedora exclusiva do serviço.

Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é o único passível de contratação (art. 26, § único, II). Tratando-se de contratação dependente da propriedade incidente sobre o projeto em questão, não restam dúvidas de que somente a empresa PILARES DO SABER LTDA ME possui a gestão da sua propriedade, justificando suficientemente a escolha.

No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. Deste, foram feitas comparações entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas.

Verifica-se nessas situações que não há como realizar o procedimento licitatório comum, por existir apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido à natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional, o tipo de contratação deve ser por inexigibilidade com ausência de cotação de valores. Prende-se ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da Secretaria Municipal de Educação, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta. Ocorre, deste modo, inviabilidade de se estabelecer outra modalidade de processo, considerando que se trata da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

Com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, constatando que existe disponibilidade de Dotação Orçamentária para contabilização da referida despesa, encaminha-se a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise, Vossa Excelência autorize a imediata deflagração do processo, objetivando a contratação dos serviços.

Itapecuru-Mirim (MA), 23 de dezembro de 2021

  
**GREGORY KAWAY DE FREITA SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação